

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE RECUO PARA
CERCAS, MUROS E BENFEITORIAS
LINDEIRAS EM TODAS AS VIAS E
RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO, VISANDO A
GARANTIA DA FAIXA DE
SEGURANÇA, DRENAGEM E
MANUTENÇÃO VIÁRIA.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de observância e cumprimento das distâncias mínimas de recuo para a instalação de cercas, muros, portões e quaisquer outros obstáculos físicos permanentes ao longo de todas as vias e rodovias que compõem o sistema viário municipal de Itapemirim, conforme os parâmetros técnicos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II **DOS RECUOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS**

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Art. 2º. Para os fins desta Lei, as cercas, muros e benfeitorias lindeiras às vias e rodovias municipais deverão respeitar o recuo mínimo obrigatório de **3,00 (três) metros**, medidos a partir da borda do leito carroçável (pista de rolamento).

Art. 3º. Os recuos mínimos estabelecidos têm por finalidade garantir:

- I. A segurança e fluidez do tráfego.
- II. Assegurar o espaço funcional necessário para o acostamento.
- III. A correta drenagem pluvial.
- IV. A execução de serviços de manutenção e conservação das vias.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento desta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes.

§ 1º Os proprietários de imóveis cujas cercas ou benfeitorias estiverem em desconformidade com esta Lei serão notificados e terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, para a devida adequação.

§ 2º O descumprimento do prazo sujeitará o proprietário às penalidades de multa e, em caso de omissão ou reincidência, à remoção compulsória da benfeitoria pelo Poder Público Municipal, sendo os custos da remoção cobrados do proprietário infrator.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 26 de março de 2026.

PAULO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310034003600340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei que visa disciplinar o recuo obrigatório para cercas e benfeitorias lindeiras às vias sob jurisdição de Itapemirim.

A presente proposta está em estrita consonância com o **Código de Posturas Municipal (Lei 1.887/2004)**, que atribui à municipalidade o dever de garantir o livre escoamento das águas pluviais e a segurança das vias públicas. Ao fixar o recuo em **3,00 metros**, esta lei oferece a segurança jurídica necessária para que o proprietário rural e urbano saiba exatamente onde edificar, evitando prejuízos futuros com demolições.

Aspectos Técnicos e Legais:

- **Unificação do Recuo:** O parâmetro de 3 metros é tecnicamente vital para a instalação de valetas de drenagem e acostamentos, prevenindo que a água das chuvas destrua o leito das estradas e garantindo espaço para o trânsito de máquinas agrícolas e veículos de emergência.
- **Amparo Constitucional:** A medida ampara-se no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, tratando de assunto de interesse local, e harmoniza-se com o novo Código de Obras (Lei 3.388/2024), promovendo uma legislação coesa e eficiente.

Pela relevância da matéria para o desenvolvimento infraestrutural e segurança do nosso município, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Itapemirim-ES, 26 de março de 2026.

PAULO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



IMAGEM EM ANEXO



 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310034003600340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.